

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.431, DE 2008

(Apensados: PL nº 5.638/2009, PL nº 1.254/2015 e PL nº 2.573/2015)

Dá nova redação ao caput do art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, determinando novas normas para contratação do trabalhador safrista, a correta aferição e medição de sua produção, bem como a obediência às normas existentes de proteção a sua segurança e saúde e à legislação trabalhista e previdenciária em vigor.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

O Projeto de Lei nº 4.431, de 2008, e seus apensados propõem normas para o trabalho rural do safrista, referentes a jornada, intervalos, remuneração extraordinária, recolhimento de contribuições e medidas para preservação da saúde do trabalhador.

Após o pedido de vistas, concordamos com o encaminhamento dado pelo Voto da Ilustre Relatora nesta Comissão, Deputada Flávia Morais, no sentido de se aprovar a matéria na forma de Substitutivo. No entanto, ressalvamos a parte em que se aproveita o art. 14-B, proposto pelo PL nº 2.573, de 2015, para ser inserido na Lei nº 5.889, de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural.



* C D 2 4 0 4 5 6 0 6 9 4 0 0 *

O referido artigo dispõe que a jornada diária do trabalhador rural contratado por safra (art. 14) ou por pequeno prazo (art. 14-A) será de oito horas, prorrogáveis por até duas horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até quatro horas extraordinárias.

Não podemos permitir as horas extras a partir da segunda, devido ao esgotamento físico decorrente de uma jornada de mais de dez horas em trabalho rural de colheita, frequentemente associado a condições extenuantes e riscos à saúde do trabalhador. Exatamente a saúde que se pretende preservar a partir das proposições em análise.

A legislação permite que, em casos de urgência, o limite de horas extras seja elevado para quatro horas em um dia. Porém, não se pode considerar como urgência o trabalho rotineiro ou por longos períodos durante um contrato de trabalho, inclusive aquele executado em contrato de safra.

Até mesmo na chamada jornada 12 x 36, também permitida mediante acordo ou convenção coletiva, temos 12 horas de trabalho seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, conforme art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O empregador deve se planejar para contratar o número de trabalhadores adequado para as necessidades da tarefa, deixando a prorrogação extraordinária de quatro horas reservada para situações excepcionais que não puderam ser previstas ou que decorrerem de caso fortuito ou de força maior.

Jornadas exaustivas executadas em condições extremas influenciam não somente as condições de saúde, elas reduzem a expectativa de sobrevida do trabalhador. No limite, não lhe será possível acessar os benefícios da seguridade social, seja a aposentadoria ou o benefício de prestação continuada da assistência social.

Sendo assim, oferecemos um novo Substitutivo com o mesmo texto da Relatora nesta Comissão, porém suprimida a expressão “ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até quatro horas



extraordinárias" ao final do art. 14-B que seu art. 1º pretende inserir na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Pelo exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.638, de 2009, e nº 1.254, de 2015, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.431, de 2008, e nº 2.573, de 2015, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Apresentação: 07/05/2024 16:38:110 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 4431/2008

VTS n.1

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-5448



* C D 2 4 0 4 5 6 0 6 9 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240456069400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.431, DE 2008. (PL N° 2.573, DE 2015).

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, para assegurar acesso a dados e dispor sobre intervalos, prestação de horas extras e descanso semanal remunerado no contrato de safra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º No pagamento por produção ou tarefa deverá estar assegurado ao safrista e ao delegado do seu sindicato o acesso a todos os dados, procedimentos e comprovantes do trabalho realizado, bem como aos instrumentos de aferição e medição da produção para evitar qualquer tipo de erro ou fraude.

§ 3º Na jornada de trabalho do safrista, observado o disposto no art. 5º desta Lei, além dos intervalos para refeição e café, haverá duas pausas obrigatórias e remuneradas de dez minutos cada, uma no período da manhã e outra no da tarde, reduzindo-se a duas de cinco minutos aos sábados.” (NR)

“Art. 14-B. A jornada diária do trabalhador contratado nos termos dos arts. 14 e 14-A será de oito horas, prorrogáveis por até duas horas extraordinárias.”

“Art. 14-C. Nos contratos de safra, o repouso semanal será de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de onze horas.

Parágrafo único. Convenção ou acordo coletivo poderão autorizar a acumulação de até três descansos semanais, que deverão ser usufruídos de forma ininterrupta antes do término



do contrato ou indenizados em percentual não inferior a 100% do salário-base.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-5448



* C D 2 4 0 4 5 6 0 6 9 4 0 0 *

